



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001716/2007-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.699 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de outubro de 2014  
**Matéria** Arbitramento dos lucros. Factoring  
**Recorrente** KAPITAL FACTORING SOC DE FOM COML LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. ARBITRAMENTO. REFAZIMENTO POSTERIOR DA CONTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MUDANÇA DOS CRITÉRIOS DA AUTUAÇÃO

O ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação da escrituração retificada, porquanto o lançamento foi fundado na desclassificação escrituração por imprestável porque registrada, por partidas mensais, sem acompanhamento de livros auxiliares.

RECOLHIMENTOS EFETIVADOS APÓS A AUTUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO. PROVIDÊNCIA DA LIQUIDAÇÃO

Apesar de não acarretar a mudança do lançamento, os recolhimentos efetivados pela contribuinte após a efetivação da autuação (decorrente do apontado refazimento de sua contabilidade) devem ser considerados quando da liquidação do montante do crédito tributário devido.

MULTA DE OFÍCIO. DESQUALIFICAÇÃO DA PENALIDADE. SÚMULAS CARF No 14, 25 e 96. APLICAÇÃO

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502/64.

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Ausente justificadamente os Conselheiros Valmir Sandri e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior. Participaram do julgamento os Conselheiros Joselaine Boeira Zatorre (Suplente Convocada) e Alexandre Fernando Limiro. Fez sustentação oral pela recorrente Dra. Roseli Moraes Coelho OAB/SP nº 173931.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Wilson Fernandes Guimarães, Joselaine Boeira Zatorre (Suplente Convocada) e Alexandre Fernando Limiro (Suplente Convocado).

**Relatório**

Por bem descrever as circunstâncias contidas nos autos, adoto o relatório apresentado pela decisão de primeira instância:

Trata-se de impugnação (fls. 1825 a 1839) a Auto de Infração de IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA — IRPJ, por RECEITA OPERACIONAL OMITIDA — OMISSÃO DE RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO — CSLL, por FALTA DE RECOLHIMENTO, de CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL — COFINS, por OMISSÃO DE RECEITA, e de CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL — PIS, por FALTA/INSUFICIÊNCIA DO PIS (fls. 1766 a 1798), relativo a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2004, lavrado pela DEINF/SPO, em 25/09/2007.

2. O crédito tributário assim constituído foi composto pelos valores a seguir discriminados

<b>IRPJ</b> .....	<b>RS 1.488.734,04</b>
<b>Juros de Mora</b> (calculados até 31/08/2007) .....	<b>RS 656.676,27</b>
<b>Multa de Ofício</b> .....	<b>RS 2.233.101,05</b>
<b>Total</b> .....	<b>RS 4.378.511,36</b>
<b>CSLL</b> .....	<b>RS 450.617,95</b>
<b>Juros de Mora</b> (calculados até 31/08/2007) .....	<b>RS 198.766,53</b>
<b>Multa de Ofício</b> .....	<b>RS 675.926,91</b>
<b>Total</b> .....	<b>RS 1.325.311,39</b>
<b>COFINS</b> .....	<b>RS 385.670,13</b>
<b>Juros de Mora</b> (calculados até 31/08/2007) .....	<b>RS 176.003,58</b>
<b>Multa de Ofício</b> .....	<b>RS 578.505,15</b>
<b>Total</b> .....	<b>RS 1.140.178,66</b>
<b>PIS</b> .....	<b>RS 80.926,27</b>
<b>Juros de Mora</b> (calculados até 31/07/2007) .....	<b>RS 36.763,01</b>
<b>Multa de Ofício</b> .....	<b>RS 121.389,36</b>
<b>Total</b> .....	<b>RS 239.078,64</b>

3. Como enquadramento legal do lançamento do IRPJ, o autuante assinala os artigos 530, inciso II, 532 e 537, do RIR/99 (fls. 1767 e 1768). Para a CSLL, o artigo 22, da Le. 10.684/2003, e o artigo 37, da Lei 10.637/2002 (fl. 1776). Para o PIS, os artigos 1º e 3º, w a Lei Complementar 07/70, o artigo 24, parágrafo 2º, da Lei 9.249/95, os artigos 2º, inciso I, alínea a, e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91, do Decreto 4.527/2002 (fls. 1792 e 1793). Para a COFINS, os artigos 2º, inciso II, e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91, do Decreto 4.527/2002 (fl. 1784).

4. Como fundamento legal para a exigência de juros de mora, consigna o artigo 61, parágrafo 3º, da Lei 9.430/96 (fls. 1772, 1779, 1789 e 1797), e, para a multa de ofício de 150%, o artigo 44, inciso II, da Lei 9.430/96, o artigo 10, parágrafo único, da Lei Complementar 70/91, o artigo 86, parágrafo 1º, da lei 7.450/85, e o artigo 2º, da Lei 7.683/88. (fls. 1772, 1779, 1789 e 1797).

5. No Termo de Verificação de Infração Fiscal (fls. 1802 a 1814), o autuante noticia que:

i) não teriam sido contabilizadas, no ano-calendário de 2004, as operações decorrentes de movimentações financeiras relativas às contas correntes do BANCO ITAU S/A e do BANCO BRADESCO S/A, conforme Termo de Constatação Fiscal nº 0001, de 29/05/2007(vol. IX- fl. 1631), operações essas que foram discriminadas em planilhas pelo autuado (vol. I - fls. 171 a 199; vol. II, vol. III, vol. IV e vol. V - fls. 802 a 897), com base nos extratos bancários das contas mencionadas, em resposta à intimação da autoridade fiscal para o fornecimento da documentação hábil e idônea que desse suporte às citadas operações (vol. I - fl. 165);

ii) intimado (vol. IX - fl. 1630), em 29/05/2007, a regularizar a escrituração contábil do ano, o autuado declarou estar impossibilitado de fazê-lo, por diversos motivos (vol V - fl. 1633), o que veio a ensejar a desclassificação de sua escrita contábil e o arbitramento do lucro para o ano-calendário de 2004, por parte da autoridade fiscal; a disparidade constatada entre as movimentações financeiras e os registros contábeis do Razão e as declarações, DIPJ, à Receita Federal, bem como os demonstrativos feitos de operações de factoring contabilizadas e não-contabilizadas demonstram que a escrituração contábil e a fiscal mantidas pelo autuado seriam imprestáveis para fins de determinação do lucro real; obrigado ao regime de tributação pelo lucro real, o autuado deveria manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, abrangendo todas as operações, a teor do artigo 251, do RIR/99;

iii) para fins de arbitramento do lucro, foram reconhecidos como receita bruta conhecida, os valores declarados nos demonstrativos de operações de factoring elaborados pelo próprio contribuinte em atendimento a intimações (vol. 10 - fl. 1816, vol. I — fls. 171 a 199, vol. II, vol. III, vol. IV e vol. V — fls. 802 a 897); essa receita omitida serviu de base, também, para a tributação reflexa de CSLL, COFINS e PIS; foram considerados, em benefício do autuado, os pagamentos com DARF declarados em DCTF, com base nos registros dos sistemas de controle da RFB;

iv) a conduta do autuado de omitir receitas de factoring e ad valorem, mantendo à margem da escrituração contábil movimentações financeiras junto ao BANCO ITAÚ e BANCO BRADESCO evidencia, ainda, artifício doloso que caracteriza evidente intuito de fraude, nos termos do inciso II, do artigo 957, do RIR/99, tornando exigível a multa de 150%, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 44, da Lei 9.430/96; com base nas tabelas por ele apresentadas, constatou-se a existência de contratos de cessão de crédito, envolvendo duplicatas mercantis de clientes costumeiros, e sua posterior liquidação financeira, mediante recursos das contas bancárias do autuado; a conduta de declarar e recolher valores menores que o devido, de forma a impedir ou retardar o conhecimento da autoridade fiscal do fato gerador da obrigação tributária corresponde à conduta descrita como crime contra a ordem tributária, definido no artigo 1º, da lei 8.137/91.

6. Cientificado do lançamento em 25/09/2007 (vol IX - fls. 1766, 1773, 1782 e 1791), o autuado impugnou o Auto de Infração em 24/10/2007 (vol X - fl. 1825), alegando que :

i) inexistiu artifício doloso pois que todas as solicitações foram atendidas desde o início do procedimento fiscal, bem como apresentados os documentos no prazo devido;

ii) reconhecendo o equívoco, promoveu a regularização da escrita fiscal, apurou os tributos devidos, que se resumiriam ao PIS e COFINS, não havendo débito de IRPJ e CSLL, e junta a documentação necessária à verificação das informações prestadas, para o ano-calendário de 2004: Diário Geral (vol X - fls. 1849 a 2000, vol XI — fls. 2003 a 2093), Razão Analítico (vol. XI — fls. 2094 a 2199, vol. XII, fls. 2202 a 2281), Balancete de Verificação (vol. XII — fls. 2282 a 2333), Recibo de Entrega da DIPJ (vol. XII — fl. 2334), cópia da DIPJ 2005/2004 (vol. XII — fls. 2335 a 2394) e cópias dos DARF's comprobatórios do recolhimento das citadas contribuições (vol. X - fls. 1840 a 1846);

iii) o equívoco ocorreu na discriminação contábil interna da empresa, pelo que foram efetuados lançamentos em contas que não representavam a realidade da transação comercial, situação ora regularizada na retificação da contabilidade;

iv) a impossibilidade de retificação informada em resposta à intimação se deveu principalmente por não se vislumbrar ausência de lançamentos contábeis; não houve impossibilidade de regularização de contabilidade, que justificasse o arbitramento, já que o autuado entendia que a escrituração fiscal estava correta;

v) a regularização da escrita foi tempestiva porque efetuada na fase de impugnação, demonstrando a correta apuração dos tributos pelo lucro real, consoante o estipulado no artigo 148, do CTN, no artigo 21, do Decreto-lei 1.967/82 e nos artigos 269, parágrafo 2º, e 832, do Decreto 300/99; após a regularização da escrituração não pode ser desconsiderado pela autoridade fiscal o regime de apuração obrigatoriamente adotado pelo autuado, o de lucro real, em lugar do arbitrado ou do lucro presumido;

vi) não há demonstração nos autos relativa à identificação de operações de factoring nos extratos bancários;

vii) assim, deverá ser desconsiderada a presunção trazida pelo lucro arbitrado, tomando-se por base de cálculo dos tributos, o lucro real;

viii) os princípios que regem o direito tributário devem ser observados antes de qualquer presunção de omissão de receita, devendo a autoridade fiscal atender ao da interpretação mais benéfica, contido no artigo 112, inciso II, do CTN;

ix) a omissão de receita não constitui elemento suficiente para justificar o arbitramento de lucro, visto depender de aprofundamento do procedimento fiscal, e não apenas de amostragem de alguns documentos; haver omissão de receita é necessária a intenção de sonegar pagamento de imposto devido, o que não se verificou nos autos, pois, constatado o equívoco na contabilidade procedeu-se à sua regularização no prazo legal;

x) a teor do artigo 24, da Lei 9.249/95, no caso de omissão de receita deve ser observado o regime de tributação a que o contribuinte está vinculado;

xi) do mesmo modo, deveria ser apurada a base de cálculo para fins de tributação reflexa, da CSLL, COFINS e PIS, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º, da Lei 9.249/95, uma vez que é conhecida a atividade do autuado e seu regime de tributação;

xii) o arbitramento do lucro é passível de contestação administrativa e judicial nos termos do artigo 148, do CTN, e, portanto, a decisão da autoridade fiscal deve ser revista; também não constitui modalidade de lançamento, consoante a doutrina e a jurisprudência, sendo passível de revisão em razão de apresentação de fatos concretos que elidam os fundamentos que levaram a sua aplicação;

xiii) deveria o valor tributável ser trazido para patamar mais próximo da realidade econômica de lucro, levando em conta os valores apresentados pelo autuado relativos a despesas correntes, prejuízo e outros tributos; foram erroneamente considerados como receitas todos os valores relativos à diferença entre o valor pago e o valor de face dos títulos, sem considerar as substituições de título realizadas, "Operação Zero" e "Operação Desconto" e as despesas extra título, bancárias, cartoriais e outras;

xiv) inexistindo a alegada omissão de receitas, estaria descaracterizado o intuito de fraude, tornando inaplicável a penalidade prevista no artigo 44, parágrafo 1º, da Lei 9.430/96; a multa seria aplicável apenas em casos comprovadamente irregulares e contrários ao direito, com prejuízo ao erário, evadindo-se do pagamento de tributos, o que não ocorreu nos autos; não houve qualquer intenção de omitir, sonegar ou disfarçar rendimentos passíveis de tributação;

xv) além disso, a multa é excessivamente onerosa, caracterizando-se como verdadeiro confisco, vedado pelo artigo 150, inciso IV, da CF; o princípio da capacidade contributiva deve ser observado, não podendo o contribuinte ser penalizado de tal forma que inviabilize a continuidade de suas atividades; não pode, ainda, a multa ser

*utilizada como técnica de arrecadação, como tributo disfarçado de penalidade; no caso de ser cabível, o percentual deveria se limitar ao contido no artigo 59, da Lei 8.383/91, devendo, ainda, ser considerado o princípio da aplicação de lei mais benéfica, a teor do artigo 112, do CTN;*

*xvi) o autuado foi injustificadamente enquadrado no artigo 1º, da Lei 8.137/90, alegando-se a prática de crime contra a ordem tributária, o que não ocorreu;*

*xvii) com base no exposto, requer o acolhimento da escrituração contábil regularizada tempestivamente, do regime de lucro real para tributação, e dos valores apurados e recolhidos, consoante os documentos anexados; seja reconhecida a inexistência de omissão de receita, com a exclusão do lucro arbitrado; subsidiariamente, seja acolhida a manutenção do regime de tributação de lucro real para a omissão de receita, com dedução das despesas mencionadas para se alcançar a verdade material; requer, também, a exclusão da multa de 150%, ou, subsidiariamente, a redução para o percentual de 20%, nos termos do artigo 59, da Lei 8.383/91; requer sejam restituídos os valores pagos equivocadamente de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2004, em razão da regularização levada a efeito da contabilidade, para fins da compensação prevista no artigo 74, da Lei 9.430/96 e 891, do Decreto 3000/99; pleiteia, por fim, a realização de perícia contábil se necessária for, designando perito e, posteriormente, quesitos.*

7. Em razão dos fatos que ensejaram o presente lançamento, a autoridade fiscal também formulou Representação Fiscal para Fins Penais, cujo processo, de nº 163 .101717/2007-19, foi anexado ao presente processo.

A partir da análise dessas considerações de defesa, entendeu a douta 8ª Turma da DRJ de São Paulo I pela PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, destacando de seu acórdão os seguintes fundamentos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2004*

*AUTO DE INFRAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. PEDIDO NÃO FORMULADO.*

*Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia quando o contribuinte não apresenta os motivos que o justifiquem, sendo, ainda, tal providência desnecessária na situação em que o processo está suficientemente instruído para a formação da convicção do julgador.*

*REGULARIZAÇÃO DE ESCRITA FISCAL NA FASE DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO LANÇAMENTO, POR ARBITRAMENTO, PARA LUCRO REAL.*

*Nos casos em que a escrita fiscal é insuficiente para a identificação da movimentação financeira e para a determinação do lucro real, torna-se obrigatório o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, por força de expresso comando legal, e, assim, levado a efeito, tal regime opera de forma definitiva. A entrega de nova escrituração pelo contribuinte na fase de impugnação não lhe confere direito a obter na instância de julgamento a alteração daquele regime.*

*ARBITRAMENTO DO LUCRO. DISSEMELHANÇA COM A VALORAÇÃO DE BEM OU SERVIÇO.*

*O arbitramento do lucro da pessoa jurídica produz estimativa do resultado de todas as transações do exercício, distinguindo-se tal procedimento do mero arbitramento do valor de um bem ou serviço específico, este, sim, comportando a avaliação contraditória, administrativa e judicial, prevista no artigo 148, do CTN, e regulado, entre outros, pelo artigo 124, do RIR/99.*

*SONEGAÇÃO. ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES. NÃO ELISÃO DA ILICITUDE.*

*O fato de o contribuinte atender a intimações da autoridade fiscal na fase de fiscalização não elide a ilicitude da conduta praticada em momento anterior, quando, de forma intencional, deixou de declarar, no transcorrer de todo o ano-calendário, receitas de factoring geradoras de movimentações financeiras em valores elevados, impedindo o conhecimento por parte do Fisco da ocorrência de fatos geradores de obrigações tributárias.*

*MULTA DE OFÍCIO INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVADA. FALTA DE COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.*

*A contestação direcionada a pretensão defeito de comando legal que fixa penalidade em percentual agravado, compõe matéria cuja apreciação foge à competência das autoridades julgadoras administrativas, às quais cabe aplicar a lei aos casos concretos, sem deterem poderes para afastá-la, o que é prerrogativa do Poder Judiciário.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS e COFINS.*

*Aplicam-se aos lançamentos dos tributos reflexos as normas fiscais de regência do lançamento do IRPJ, no que cabíveis.*

*Lançamento Procedente*

Regularmente intimada, pela contribuinte foi então interposto o seu competente Recurso Voluntário, pretendendo a reforma integral da decisão de origem, e, por consequência, a completa desconstituição do lançamento, aduzindo, para tanto, o seguinte:

- **Preliminarmente**, destaca a inexigibilidade do arrolamento de bens para fins de processamento de seu Recurso Voluntário, nos termos definidos no julgamento da ADIN 1976-7 pelo Colendo STF.

- Além disso, aponta também a necessidade de suspensão dos procedimentos de cobrança e da Representação Fiscal para fins Penais, tendo em vista que, a teor do que aponta o Art. 33 do Decreto 70.235/72, a interposição do Recurso Voluntário importa em concessão de seu efeito suspensivo.

- Da nulidade do Acórdão exarado pela DRJ, tendo em vista o “pungente cerceamento do direito de defesa”, tendo em vista que, segundo aponta, não teriam sido analisados pela Delegacia de Julgamento, todos os argumentos apresentados pela defesa. O acórdão de julgamento de primeira instância teria ferido a Lei e a Constituição – segundo a recorrente – por ter “deixado de apreciar os tópicos da impugnação”, especificamente no que aponta:

a) *Ausência de manifestação no julgado sobre o pagamento dos tributos apurados e apresentação de nova escrituração fiscal*

A recorrente afirma que, após ser “surpreendida” com as autuações fiscais do IRPJ, CSLL, PIS/COFINS, refez toda a sua contabilidade, apurando e recolhendo todos os montantes de tributos devidos, o que não foi considerado pela decisão, sequer, para promover o eventual abatimento do total contido na autuação fiscal.

Ao revisar a sua contabilidade, foi então apresentada a respectiva DIPJ retificadora, (em 23/10/2007), o que não foi apreciado pela decisão de primeira instância, simplesmente por apontar a inexistência de previsão legal para esse procedimento.

Que inexistindo impedimento legal que impeça à contribuinte o refazimento de seus cálculos, não pode a ela ser negada a possibilidade, inclusive após a instauração do procedimento fiscal, nos termos, inclusive, expressamente admitidos pelo Art. 833 do RIR/99 e do Art. 148 do CTN. Cita precedente do CARF (Processo 10425.00781/2003-56, Acórdão 103-22.047, Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Sessão de 10/08/2005).

- Que, a par dessas considerações, faz-se necessária a realização de perícia contábil, tendo em vista que, promovendo-se a contribuinte a retificação de seus registros, somente com uma nova e profunda análise de sua contabilidade é que se poderia apontar eventuais erros ou equívocos que pudessem, assim, sustentar a autuação pretendida. Que o indeferimento, pela Corte de origem, da realização dessa prova, afronta os princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa.

- **No mérito**, sustenta a recorrente a validade de sua nova escrita contábil, sendo nula a decisão de primeira instância que, sobre ela, não teria tecido uma única consideração sequer.. A modificação por ela perpetrada não teria “modificado” o seu regime de tributação, mas sim apenas teria corrigido os equívocos até então existentes.

- Sustenta que, ao contrário do considerado pela decisão recorrida, a contribuinte em momento algum teria “confessado” ou “reconhecido” a regularidade da autuação, tendo, ao revés, insistentemente pretendido a análise de sua nova contabilidade para a comprovação de total invalidade do lançamento efetivado.

- Em face dessas considerações, a contribuinte se vê, ainda, prejudicada em seu direito de contrapor-se ao julgado apontado, reiterando, então, todas as considerações antes apresentadas em sua impugnação (antes aqui, inclusive, especificamente apontadas), e requerendo, assim, a revisão da decisão recorrida, e, conseqüentemente, a completa desconstituição do lançamento efetivado. Destaca, em tópicos, a reiteração dos seguintes apontamentos:

**a) Da desconsideração do Lucro arbitrado**

Que a contribuinte seria tributada com base no lucro real, sendo indevida a manutenção, pela decisão recorrida, da apuração dos tributos devidos com base no lucro arbitrado.

Que – *in verbis* -, “**após a regularização da escrita fiscal, deixou de existir o fundamento para o arbitramento do lucro, composto nas autuações fiscais, visto que a nova contabilidade se mostra apta a verificação correta de todas as movimentações financeiras**”.

Além disso, O montante apurado como receita bruta conhecida, deve ser rigorosa o suficiente para, no mínimo, aproximar-se da realidade da hipótese de incidência tributária, para isto, deve ser identificada por amostragem sobre a receita declarada, mesmo em caso de desconstituição da escrita fiscal, e não simplesmente fazer-se uma conta de mais e menos, consoante se verifica no **anexo I do Termo de Verificação de Infração Fiscal**.

Assim, errado o entendimento do julgador, ao considerar correto o arbitramento do lucro com base em receitas fictícias, caracterizando efetiva penalidade, e exorbitando a capacidade contributiva do recorrente, tornando ilegal a exigência tributária.

**b) *Da aplicabilidade do regime de tributação da recorrente: Lucro Real***

Considerando que a contribuinte teria apresentado a nova escrituração, deveria, então, ser aqui considerada a sua forma regular de tributação, que é a de tributação pelo Lucro Real.

**c) *Equívocada manutenção do entendimento de omissão de receita***

Que, no presente feito, inexistente qualquer comprovação de que a atuação da contribuinte teria sido realizada com qualquer pretensão de fraude.

A recorrente apresentou escrituração fiscal correta, retificando os equívocos identificados, mesmo que após a instauração do procedimento fiscal, situação que não é vedada no ordenamento jurídico.

**d) *Impropriedade da multa agravada***

Que os argumentos contidos no acórdão combatido não trazem motivação suficiente para manutenção da multa na forma qualificada, aplicada percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), pois, simplesmente fundamentou que tal percentual se encontra descrito na lei.

Não existe nos autos do procedimento fiscal, qualquer atitude ou intenção de omitir receita, ou eximir-se de qualquer obrigação tributária, tendo apresentado toda a documentação solicitada pelo agente fiscalizador, fato este que, diferente do entendimento do julgador, caracteriza sim, a boa-fé da recorrente, e desautoriza a aplicação da multa em seu percentual máximo.

Por essas razões, requer a desqualificação da penalidade aplicada.

**e) *Do princípio da capacidade contributiva***

Que o total dos tributos constantes das autuações fiscais impugnadas ultrapassa, em muito, a capacidade contributiva da empresa recorrente, absorvendo a totalidade de seu patrimônio líquido, caracterizando verdadeiro confisco, nos termos do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

- Por todas essas razões, requer então que seja dado provimento ao recurso interposto, por ser justo e devido.

Vindo o feito à apreciação na sessão do dia 25 de maio de 2011, na 2ª Turma Ordinária desta 3ª Câmara, sob a relatoria da ilustre Conselheira Dra. LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA, concluiu-se, naquela oportunidade, pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, tendo em vista a necessidade de análise e manifestação, pelos agentes da fiscalização, a respeito dos documentos juntados aos

autos pela contribuinte e, segundo ela, até então não analisados, o que então, por meio da Resolução 1302000.081, foi assim especificamente determinado:

*“Voto portanto por converter o julgamento em diligência e solicito à autoridade preparadora por favor que tome as seguintes providências.*

*1 – Relacione, em planilha, os valores totais declarados pela contribuinte em sua DIPJ ou contabilidade original a título de receitas passíveis de tributação, por período base, referenciando ao lado as folhas deste processo onde essas informações ficam evidentes.*

*2 – Relacione, em planilha, os valores totais declarados pela contribuinte em sua nova contabilidade e DIPJ retificadora a título de receitas passíveis de tributação, por período base, referenciando ao lado as folhas deste processo onde essas informações ficam evidentes.*

*3 – Relacione ainda em planilha os valores totais de receita objeto de tributação pelo lucro arbitrado, por período de apuração, referenciando ao lado as folhas deste processo onde as informações que formam base para o cômputo dessa receita ficam evidentes.*

*4 – Acuse em planilha a diferença entre os valores totais de receita apurados conforme 3 e conforme 2.*

*5 – Relacione em planilha o valor dos tributos efetivamente pagos relacionados ao ano-calendário de 2004 após o lançamento fiscal, descrevendo data do pagamento, código de pagamento, tributo, valor principal, juros e multa, computando o valor residual do lançamento fiscal após a imputação desses pagamentos.*

*6 – Intime a contribuinte para que tome ciência dos documentos acostados ao processo conforme providências 1 a 5.*

*7 – Conceda prazo de trinta dias para a contribuinte apresentar por escrito suas considerações sobre os documentos 1 a 5 e suas explicações, com base nas informações presentes neste processo, acerca das diferenças 4. A contribuinte deve explicar de forma específica e analítica por período de apuração porque entende que a receita considerada pela autoridade fiscal não é efetivamente receita tributável, com base nos documentos constantes deste processo.*

*8 – Após esse prazo, acoste eventual manifestação expressa da contribuinte a este processo para que posteriormente o processo seja encaminhado a este Conselho visando prosseguir o julgamento.”*

Baixados os autos ao órgão preparador, foi então promovida a diligência determinada, promovendo-se a análise dos documentos e apresentando as seguintes respostas aos quesitos apresentados:

*1) "Relacione, em planilha, os valores totais declarados pelo contribuinte em sua DIPJ ou contabilidade original a título de receitas passíveis de tributação por período base, referenciando ao lado as folhas .deste processo onde essas informações ficam evidentes.*

**Resp: Os valores totais declarados pelo contribuinte, em sua contabilidade original, a título de receitas passíveis de tributação, por período base, estão descritos na tabela constante do ANEXO I. Estas informações constam do RAZÃO (FLS.60 e 61); e DIPJ (FLS.1685). Os valores totalizados mensalmente correspondem às compras dos títulos descritos às pág. 76 a 151:**

2) *Relacione, em planilha, os valores totais declarados pelo contribuinte em sua nova contabilidade e DIPJ retificadora a título de receitas passíveis de tributação, por período base, referenciando ao lado as folhas deste processo onde essas informações ficam evidentes.*

**Resp: Os valores totais declarados pelo contribuinte, em sua contabilidade após a retificação da DIPJ, a título de receitas passíveis de tributação, por período base, estão descritas na tabela constante do ANEXO II. Estas informações constam do RAZÃO (FLS.2276 a 2278); BALANCETE DE VERIFICAÇÃO (FLS.2333) e DIP.J (FLS.2339).**

3) *Relacione ainda em planilha os valores totais de receita objeto de tributação pelo lucro arbitrado, por período de apuração, referenciando ao lado as folhas deste processo onde as informações que formam base para o cômputo dessa receita ficam evidentes.*

**Resp: Ver ANEXO III**

4) *Acuse em planilha a diferença entre os valores totais de receita apurados, conforme 3 e conforme 2.*

**Resp: Ver ANEXO IV**

5) *Relacione em planilha o valor dos tributos efetivamente pagos relacionados ao ano-calendário de 2004 após o lançamento fiscal, descrevendo data do pagamento, código de pagamento, tributo, valor principal, juros e multa, computando o valor residual do lançamento fiscal após a imputação desses pagamentos.*

**Resp: Ver ANEXO V**

6) *Intime o contribuinte para que tome ciência dos documentos acostados ao processo, conforme providências 1 a 5.*

7) *Conceda prazo de trinta dias para o contribuinte apresentar por escrito suas considerações sobre os documentos 1 a 5 e suas explicações, com base nas informações presentes neste processo, acerca das diferenças. A contribuinte deve explicar de forma específica e analítica por período de apuração, porque entende que a receita considerada pela autoridade fiscal não é efetivamente receita tributável, com base nos documentos constantes deste processo.*

Intimada a contribuinte dos atos apontados, por ela então foi apresentada petição (fls. 2504 e seguintes), destacando o seguinte:

- Que os valores descritos no ANEXO II estão equivocados, pois não apresentam a realidade da receita declarada, conforme descrita no Diário Geral de fls. 1849 a 2088 (lançamento de encerramento fl. 2088); Razão Analítico de fls. 2094 a 2281 (lançamento de encerramento fls. 2276 a 2278); Balancetes de Verificação de fls. 2282 a 2333 (conta 4.1.1.001, fl. 2333); e DIPJ retificadora de fls. 2334 a 2394 (demonstração do resultado fl. 2339).

- A partir daí, passa a analisar operações específicas, apontando que os valores apontados não representavam receitas, pois corresponderiam a substituições e negociações de títulos, cujos registros já constavam antes da contabilidade e, por isso, já teriam sido regularmente tributados.

- Diante dos esclarecimentos e demonstrações que apresenta, considera que o montante apurado pela autoridade não constitui receita tributável, pois partiu de valores de face em duplicidade. O valor correto dos títulos negociados, substituídos e renegociados, estão devidamente descritos no Diário Geral de fls. 1849 a 2088; Razão Analítico de fls. 2094 a 2281; Balancetes de Verificação de fls. 2282 a 2333.

- Que em face de toda a documentação anexada ao procedimento fiscal a autoridade tinha todos os elementos para ao menos aproximar o lucro arbitrado da realidade, desconsiderando o valor de face das operações onde o valor pago é igual a R\$ 0,00 ou negativo (fls. 171 a 897), tendo por elementos os documentos relativos as amostragens solicitadas.

Este é o relatório. Passo ao meu voto.

## Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Sendo tempestivo o recurso voluntário interposto, dele conheço.

Trata-se, no presente feito, de oposição apresentada pela contribuinte contra o agir dos agentes da fiscalização fazendária que, analisando os seus registros contábeis, constataram a não-contabilização das movimentações financeiras nas contas mantidas nos bancos ITAÚ e BRADESCO, o que teria então importado na apuração dos montantes devidos a partir da sistemática do *Arbitramento da Receita*, e, com isso, lavrado o auto de infração respectivo.

A contribuinte, conforme apontado, em sua impugnação, apresenta então o “refazimento” de sua contabilidade – promovida após o recebimento do auto de infração -, sustentando então, a partir daí, a invalidade da aplicação do arbitramento, tendo em vista que já teria então regularmente “sanado” todos os vícios e equívocos anteriormente cometidos, requerendo, assim, a desconstituição do lançamento.

Em inicial análise das circunstâncias de fato constantes no presente processo, a ilustre Sra. Relatora originária do feito, *Dra. Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira*, entendeu por bem a conversão do julgamento em diligência, para que a fiscalização então promovesse a análise dos documentos apresentados após a impugnação – inicialmente não promovido pela DRJ -, evitando, assim, eventual cerceamento ao direito de defesa.

Pois bem.

Inicialmente, conforme se verifica nos autos, apresenta-se efetivamente incontestado que, quando da efetivação da fiscalização originária, os livros contábeis da contribuinte não continham os regulares e necessários registros em relação às movimentações financeiras, nem tampouco por ela havia sido então, até aquele momento, promovido a apuração de qualquer tributo incidente sobre as operações ali então expressadas, o que, de fato, somente fora efetivamente realizado após a lavratura do auto de infração.

Em primeiro lugar, relevante destacar que, conforme apontado nos autos, a contribuinte, ao pretender, após a lavratura do Auto de Infração, a “retificação” de seus registros contábeis, na verdade, confirma e reconhece o apontamento inicialmente realizado pelos agentes fiscais a respeito da imprestabilidade da contabilidade quando da análise realizada, o que, por si só, já se mostra – ao meu ver – completamente regular para a verificação da regularidade do lançamento promovido por meio da sistemática do Arbitramento dos Lucros.

A respeito deste ponto, relevante as considerações trazidas pela r. decisão de primeira instância que, analisando a pretensão de retificação dos procedimentos pela contribuinte após a lavratura do auto de infração, assim, inclusive, especificamente destacou:

**12. Ora, exsurge, de plano, das explicações apresentadas com respeito à questão de regularização de sua escrita fiscal na fase de impugnação, que o autuado incorre em manifesta contradição ao dizer que a escrituração estava correta, ao mesmo tempo em que reconhecia a necessidade de regularização. Se correta estivesse, não mereceria correção. A regularização mostrou-se tão impositiva, em razão da intimação da autoridade fiscal e dos fatos apurados pelo próprio autuado, que o levou a apresentar nova versão do Diário Geral (vol 10 - fls. 1849 a 2000, vol 11 — fls. 2003 a 2093), do Razão Analítico (vol. 11 — fls. 2094 a 2199, vol. 12, fls. 2202 a 2281), dos Balancetes de Verificação (vol. 12 — fls. 2282 a 23333), e da DIPJ 2005/2004 retificadora (vol. 12 — fls. 2335 a 2394). Ele próprio confessa na peça irresignatória que "constatada a incorreção, após análise minuciosa dos livros contábeis, a impugnante reconheceu o equívoco e promoveu a regularização de sua escrita contábil..." (fl. 1827) e que "por equívoco na discriminação contábil interna da empresa, eram efetuados lançamentos em contas que não representavam a realidade da transação comercial, situação regularizada na retificação da contabilidade..." (fl. 1828).**

**13. Se esse é o fato, e incontroverso, pois pelo próprio autuado reconhecido, não paira dúvida quanto à legitimidade do arbitramento do lucro, tendo em conta que o recurso ao arbitramento impõe-se à autoridade fiscal por força do disposto no artigo 47, da Lei 8.981/95, a seguir reproduzido, repetido no artigo 530, do RIR/99, quando a escrituração do contribuinte contém deficiências que a tomam imprestável para se identificar a movimentação financeira e se determinar o lucro real da pessoa jurídica.**

(Destaques nossos)

Essa é, objetivamente, a questão tratada nestes autos.

Toda a discussão empreendida pela contribuinte, conforme se verifica, assenta-se no fato de que, com o refazimento de sua contabilidade, não poderia ser mantido o lançamento por arbitramento, da forma como promovido pela decisão de primeira instância, devendo, assim, ser reconhecida a “nulidade” do lançamento.

A respeito da pretensa “nulidade”, não há o que se admitir nos presentes autos, sobretudo porque, tratando-se de correções promovidas pela contribuinte *a posteriori*, sua eventual admissão não afetaria, absolutamente, a validade da autuação promovida. Aliás, pelo contrário. A necessidade da “retificação” ou “refazimento” da contabilidade da contribuinte, na verdade, apenas confirma a correção da análise dos agentes fiscais que apontavam que a contribuinte, apesar de regularmente intimada para tanto, não teria promovido a identificação, ao tempo e modo devido, da origem e natureza dos recursos mantidos nas contas bancárias mencionadas.

Penso que essa consideração, por si só, já se mostra suficiente para a manutenção do lançamento. A questão, então, a ser aqui considerada, penso, diz respeito à possibilidade de sua modificação, sobretudo, em face dos “ajustes” promovidos pela contribuinte após a formalização do ato.

Em que pese todo o esforço da contribuinte, ora recorrente, entendo que o dever de manutenção da regular contabilidade é procedimento que se impõe a todos os contribuintes, não sendo lícita a sua efetivação somente após a realização de fiscalização que assim o descortine.

O arbitramento dos lucros, e, no caso, a consideração da omissão de receitas, são conseqüências da aplicação direta das disposições dos artigos 530 do RIR/99 e também do Art. 42 da Lei 9.430/96, sendo, a esse respeito, aqui então relevante o seu destaque. Vejamos:

### **Decreto 3.000/99 (RIR/99)**

***Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):***

***I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;***

***II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:***

***a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou***

***b) determinar o lucro real;***

***III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;***

***IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;***

***V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);***

***VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.***

### **Lei 9.430/96**

***Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.***

***§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.***

***§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.***

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Ora, considerando que, comparecendo os agentes fiscais no estabelecimento da contribuinte, promovendo a regular intimação para que ela então apresentasse explicações e os regulares registros relativos aos movimentos mantidos nas contas bancárias por ela mantidas (especificamente Bancos Itaú e Bradesco), não tendo sido por ela atendido, regular se mostra a efetivação do lançamento por arbitramento.

A oposição, pela via da impugnação, somente seria admissível para a comprovação de inobservância, pelos agentes da fiscalização, dos critérios então legalmente estabelecidos para a aplicação do Lançamento por Arbitramento, o que, nos presentes autos, efetivamente não se verifica.

A oposição da contribuinte-recorrente, insista-se nesse ponto, limita-se a indicar o refazimento de sua contabilidade após a efetivação do lançamento, o que, penso, não pode ser admitido para a configuração de erro ou falha no auto de infração lavrado.

Aliás, nesse sentido, assim se orienta a jurisprudência desta Corte Administrativa, conforme, inclusive, pode-se aqui destacar a partir do seguinte excerto:

Número do Processo  
10140.002546/2001-43

Contribuinte  
BUSATTO & BASTOS LTDA

Tipo do Recurso  
RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão  
10/09/2003

Processo nº 16327.001716/2007-66  
Acórdão n.º 1301-001.699

S1-C3T1  
Fl. 10

Relator(a)  
Kazuki Shiobara

Nº Acórdão  
101-94346

Tributo / Matéria  
IRPJ - auto eletrônico (exceto glosa de comp.prej./LI)

#### Decisão

Por maioria de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e Edison Pereira Rodrigues que votavam por converter o julgamento em diligência.

#### Ementa

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Incorre o alegado cerceamento do direito de defesa quando a fiscalização, na fase de auditoria demonstra de forma cabal a imprestabilidade da escrituração contábil, e intima reiteradamente (seis vezes) o sujeito passivo para prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apuradas, mas o sujeito passivo não apresentou qualquer esclarecimento. Os livros retificados e documentos apresentados após seis meses depois de expirado o prazo de impugnação não altera o lançamento original porque a declaração apresentada não foi e nem será alterada porque o sujeito passivo não tem direito à espontaneidade assegurada pela legislação vigente. IRPJ. **LANÇAMENTO. ARBITRAMENTO DE LUCRO. IMPRESTABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. A escrituração contábil, por partidas mensais, sem registro de livros auxiliares, não pode ser aceita como prova idônea para apuração dos resultados no exercício e impõe desclassificação da escrituração contábil. A comprovação de que as receitas declaradas perante o Fisco Estadual é maior do que as constantes da escrituração contábil e que os valores correspondentes aos lucros acumulados e correção monetária de capital escriturado no livro Diário são diferentes dos utilizados para aumento de Capital Social, devidamente registrado na Junta Comercial, servem como provas subsidiárias para firmar convicção sobre a imprestabilidade da escrituração contábil. IRPJ. ARBITRAMENTO DE LUCRO. LANÇAMENTO CONDICIONAL. Inexistindo arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação da escrituração retificada, porquanto o lançamento foi fundado na desclassificação escrituração por imprestável porque registrada, por partidas mensais, sem acompanhamento de livros auxiliares. LANÇAMENTO REFLEXIVO. O decidido no lançamento principal estende-se aos demais lançamentos reflexivos, face à relação de causa e efeito que vincula um ao outro. Negado provimento ao recurso voluntário.**

(Grifo e destaque nosso)

A determinação da diligência, por força da Resolução nº 1302-000.081, não possui o condão de admitir as razões da contribuinte. Para que pudessem ser consideradas, deveriam as “retificações” ter sido apresentadas ainda na fase fiscalizatória, ou ainda, aqui deveriam se relacionar a falhas nos procedimentos adotados pelos agentes fiscais, o que, por sua vez, efetivamente não se verifica.

Em face dessas considerações, entendo como impossibilitada a pretensão expressa pela contribuinte no sentido de admitir a sua “nova contabilidade”, apresentada nos autos apenas quando da apresentação de sua impugnação, para, de qualquer forma, considerar como inválidos os procedimentos dos agentes da fiscalização, sobretudo porque, conforme se verifica, não existe nos autos qualquer apontamento a respeito da invalidade dos procedimentos adotados pelos respectivos agentes lançadores.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/11/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 27/11/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 27/11/2014 por VALMAR FO NSECA DE MENEZES

Impresso em 11/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Com essas considerações, entendo que não assiste razão à recorrente, não se podendo aqui desconsiderar a completa imprestabilidade da contabilidade da contribuinte – especificamente em relação à inexistência de registros relativos às contas bancárias apontadas – , não se admitindo, assim, a desconstituição do lançamento da forma como pretendida.

**Os novos registros apresentados, e, sobretudo, os recolhimentos ulteriormente efetivados pela contribuinte a título de tributos incidentes sobre a dita operação, entretanto, deverão ser considerados quando da eventual cobrança de valores devidos, após o encerramento do presente feito, promovendo-se, especificamente, as respectivas deduções aplicáveis na espécie.**

#### ***Da qualificação da multa de ofício***

A par das considerações apresentadas, a respeito da impossibilidade de admissão dos argumentos da contribuinte para a desconstituição do lançamento efetivado, relevante aqui ainda destacar a específica abordagem por ela apresentada em relação à invalidade da aplicação da multa qualificada.

Isso porque, conforme se verifica, trata-se de lançamento efetivado com base no arbitramento dos lucros, especificamente relacionados à ausência de contabilização, pela contribuinte, das movimentações bancárias contidas nas Contas dos bancos Itaú e Bradesco.

Em que pese considerarmos inadmissível a desconstituição do lançamento após a lavratura do auto de infração, importante destacar que, no caso, está-se no campo exclusivo e específico da aplicação da “presunção de receita”, conforme, inclusive, especificamente apontado pelas disposições do Art. 42 da Lei 9.430/96, sendo certo que, em relação à aplicação da qualificadora da multa nestas hipóteses, este Conselho já pacificou o seu entendimento, vazado, atualmente, nas disposições da Súmula CARF nº 14, que, a esse respeito, inclusive, assim especificamente pontifica:

#### **Súmula CARF nº 14:**

***A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.***

Na mesma linha, aponta s Súmula CARF nº 25:

#### **Súmula CARF nº 25:**

***A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.***

Também nesse sentido, destacam-se as disposições da Súmula CARF nº 96, vejamos:

#### **Súmula CARF nº 96:**

***A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.***

No caso dos autos, a aplicação do arbitramento decorre, especificamente, da ausência de contabilização, pela contribuinte, dos valores movimentados nas contas bancárias apontadas, o que, ao nosso ver, não caracteriza a materialização de nenhuma das hipóteses contidas nos Art. 71, 72 ou 73 da Lei 4.502/64, o que impõe, portanto, o necessário reconhecimento da invalidade da aplicação da multa qualificada, determinando então a sua redução ao patamar regular de 75% (setenta e cinco por cento).

***Conclusão***

Em face de todo o exposto, encaminho o meu voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário da contribuinte, reconhecendo, especificamente, a ausência de fundamento para a aplicação da multa qualificada, determinando, então, a sua redução de 150% para 75%, mantendo a autuação em todas as suas demais disposições, nos termos aqui então apresentados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator